4. ASPECTOS LEGAIS

4.1 INTRODUÇÃO

Neste capítulo, apresenta-se uma análise dos dispositivos legais no âmbito do Direito Ambiental, nos quais o empreendimento UHE Salto Grande se enquadra, observando-se a legislação nos níveis federal, estadual e municipal.

4.2 O ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

4.2.1 Considerações Gerais

O estudo de impacto ambiental é um instrumento da política de defesa da qualidade ambiental. Realiza-se mediante um procedimento administrativo, cuja elaboração em que atender a diretrizes estabelecidas na legislação vigente.

A Lei nº 6.938, promulgada em 31.08.81, estabeleceu as diretrizes básicas da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo sucessivamente alterada pela Lei 7.804, de 18 de julho de 1989, Lei 8.028, de 12 de abril de 1990 e, finalmente, pela Lei 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Em síntese, a diretriz básica da Política Nacional do Meio Ambiente consagra que cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis, manter a fiscalização e o controle permanente da utilização do desenvolvimento econômico com a conservação ambiental e devendo considerar o meio ambiente como patrimônio público a serviço do melhor uso coletivo, cumprindo aos empreendedores, públicos ou privados, exercer suas atividades em consonância com as normas de controle ambiental.

Uma das características mais notáveis da Lei nº 6.938/81 é seu espírito descentralizador, deixando ao encargo dos estados sua execução, fiscalização e reservando à União, nesses campos, o papel meramente supletivo e de edição de normas gerais.

Outro aspecto importante é que, através do art. 6º da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, foi criado o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, através da Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986, fixou os critérios básicos e as diretrizes gerais a serem observados nos Estudos e Relatórios Ambientais. Regulamenta ainda, todo o processo de Avaliação de Impactos Ambientais - AIA, da qual fazem parte o Estudo e o Relatório, mencionando, ainda, a existência de audiência pública, a qual é disciplinada pela Resolução CONAMA Nº09/87.

Já a Resolução 237/97 estabelece novos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental.

4.2.2 O Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo indispensável para a localização, instalação, ampliação ou funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais ou potencialmente capazes de degradação ambiental.

O licenciamento ambiental deve ser exigido para toda usina hidrelétrica a ser implantada, conforme previsto no inciso VII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 01/86 e no tópico – Obras Civis constante do Anexo da Resolução CONAMA Nº 237/97.

Esse licenciamento está como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, pela Lei Nº 6.938/81, enuncia:

"Art. 10: A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis."

Esse licenciamento visa evitar a consumação de danos ambientais ou que extrapole o limite de tolerância dos agentes efetivamente poluidores, constatando da adequação do pedido às normas jurídicas existentes atinentes à matéria.

Os critérios básicos, segundo os quais será exigido o EIA e o respectivo RIMA, estão hoje reunidos nas Resoluções CONAMA 01/86 e 237/97, que lhes estabelece o procedimento.

As regras gerais para o licenciamento ambiental foram regulamentadas no Decreto N.º 99.274/90, cujo Art. 19 enuncia:

"Art. 19: O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença prévia - LP, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo.

II - Licença de Instalação - LI, autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de operação - LO, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação."

A resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, seguindo os mesmos critérios do diploma legal acima citado, definiu nos incisos do seu artigo 8º os três tipos de Licença, conforme a seguir transcrito:

"Art. 8º.: O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá:

I - Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e

estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação."

A LP é de suma importância, pois, como estabelece a norma, mediante esse ato administrativo é que são fixados os parâmetros fundamentais do licenciamento ambiental da atividade, ou seja, os requisitos básicos a serem atendidos nas respectivas fases de locação, instalação e operação.

A LI vai permitir a instalação do empreendimento, que deverá ocorrer conforme as especificações constantes do projeto executivo apresentado pelo empreendedor. Esse projeto, por sua vez, deve ser elaborado com base nas especificações constantes na licença prévia outorgada e nas normas, critérios e padrões ambientais vigentes e deve conter a implantação dos projetos de controle ambiental. Esses projetos, logicamente, estão sujeitos à avaliação técnica do órgão ambiental competente.

Finalmente, a LO permitirá o início da atividade licenciada instalada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, após as verificações necessárias, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação. É a fase de funcionamento e acompanhamento de sistemas de controle ambiental.

O Estado do Paraná, por sua vez, regulamentou os procedimentos de Licenciamento Ambiental através da Resolução SEMA-PR sob nº 031 de 24 de agosto de 1998.

De acordo com a supra mencionada Resolução SEMA-PR, por tratar-se de licenciamento específico, o empreendimento em questão, usina hidrelétrica, está enquadrado na Seção XVIII – Dos Empreendimentos Hidrelétricos, de Geração e de Transmissão de Energia Elétrica acima de 15 KW, artigos 174 a 177.

O artigo 175 da Resolução SEMA-PR 31/98 retifica, para cada tipo de empreendimento, a lista de documentos contida no Anexo da Resolução CONAMA 006/87, para a solicitação das licenças prévia, de instalação e de operação, devendo o empreendedor apresentar os seguintes documentos para cada tipo de licença e empreendimento, a saber:

Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica acima de 15 Kw

"Art. 175: Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidrelétricos e outros de Geração de Energia Elétrica acima de 15 Kw, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada:

I. LICENÇA PRÉVIA

- *Requerimento de Licenciamento Ambiental;*
- *Memorial Descritivo do Empreendimento;*
- *Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto à lei de*

uso e ocupação do solo urbano e à legislação de proteção do meio ambiente municipal;

- *Portaria do Ministério das Minas e Energia (MME), ou de seu sucedâneo, autorizando o estudo da viabilidade;*
- *Em se tratando de implantação de Usinas Termoelétricas, Alvará de Pesquisa ou Lavra do DNPM, quando julgado necessário pelo IAP;*
- *EIA/RIMA, quando julgado necessário pelo IAP;*
- *Prova de publicação de súmula do Pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86; e*
- *Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual nº 10.233/92.*

II. LICENÇA DE INSTALAÇÃO

- *Requerimento de Licença Ambiental;*
- *Cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social;*
- *Cópia(s) da(s) matrículas do(s) imóvel(is) afetado(s) pelo empreendimento;*
- *Anuência do(s) proprietário(s) envolvido(s) pela implantação do empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto à sua instalação;*
- *Relatório de Estudo de Viabilidade aprovado pelo Departamento de Águas e de Energia Elétrica – DNAEE ou seu sucedâneo;*
- *Cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;*
- *Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal; de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;*
- *Projeto Básico Ambiental, no mínimo em três vias - a critério do IAP, elaborado por técnico habilitado, acompanhado de Anotação ou Registro de responsabilidade Técnica - A.R.T.;*
- *Em se tratando de implantação de Usinas Hidrelétricas, cópia do decreto de outorga de concessão do aproveitamento hidrelétrico (Outorga da SUDERHSA)*
- *Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com as tabelas I (taxa de licenciamento) e III (análise de projeto) da Lei Estadual nº 10.233/92*

III. LICENÇA DE OPERAÇÃO e respectiva renovação:

- *Requerimento de Licenciamento Ambiental;*
- *Cópia da Licença de Instalação ou de Operação (no caso de renovação) e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;*
- *Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;*
- *Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual nº 10.233/92."*

De acordo com o art. 4º da Resolução CONAMA 006/87, é de ser observado que:

"Art. 4º: Na hipótese dos empreendimentos de aproveitamento hidroelétrico, respeitadas as peculiaridades de cada caso, a Licença Prévia (LP) deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade da Usina; A

Licença de Instalação (LI) deverá ser obtida antes da realização da Licitação para construção do empreendimento e a Licença de Operação (LO) deverá ser obtida antes do fechamento da barragem."

As etapas do licenciamento ambiental estão inseridas no Art. 10 da Resolução CONAMA 237/97, quais sejam:

"Art. 10: O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I Definição, pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III A análise, pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tiverem sido satisfatórios;

VII Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade."

4.2.2.1 Prazos

4.2.2.1.1 Prazo de Emissão da Licença

Como regra geral, havendo a necessidade de elaboração de EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente), o órgão ambiental terá o prazo de até 12 meses, a contar da data do protocolo de solicitação, para a análise do deferimento ou não para cada modalidade de licença (LP, LI e LO). Porém, a contagem desse prazo poderá ser suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor, ou alterado, justificadamente, com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente. (Art. 14, §1º e § 2º - Resolução CONAMA 237/97).

4.2.2.1.2 Prazo de Validade para cada Licença

A mesma Resolução CONAMA nº 237/97 fixa os prazo de validade para cada uma das licenças versadas, vejamos:

"Art. 18: O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos."

Os parágrafos 1º a 4º do Art. 18 acima citado trazem especificações para algumas situações diferentes para os prazos de validade, bem como para renovações de tais licenças.

Mister salientar que a licença, qualquer que seja, fica subordinada à cláusula *rebus sic standibus*, pois, caso ocorram violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou superveniência de graves riscos ambientais e de saúde, o órgão ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença concedida, segundo previsão contida no art. 19 e incisos da Resolução CONAMA 237/97.

4.2.2.2 A Audiência Pública

A Resolução CONAMA 009, de 03 de dezembro de 1987, disciplina a Audiência Pública citada nas Resoluções CONAMA 001/86 (art. 11, § 2º), 237/97 (art. 3º, caput e art. 10, inc. V), como também, na Resolução SEMA-PR 31/98 (arts. 66 a 75)

A finalidade da Audiência Pública, em consonância com o art. 1º da Resolução CONAMA Nº 009/87, é "expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito."

Esta audiência é obrigatória em todos os Estados, respeitadas as Constituições locais. O prazo para ser requerida a audiência é de 45 dias da data do recebimento do RIMA. (Art. 2º, § 1º - Res. CONAMA 009/87)

A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados, consubstanciada pelo art. 2º, § 4º da Res. CONAMA 009/87.

O regramento estadual ratifica a Resolução 009, definindo os procedimentos da Audiência Pública nos artigos 66 a 75 da Resolução SEMA-PR 031/98, informando, entre outros aspectos que:

"Art. 66: Após receber o EIA e o RIMA, o IAP fixará em edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação regional ou local, a data da Audiência Pública ou a abertura de prazo para sua solicitação pelos interessados, observando, em qualquer das hipóteses, prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de publicação do edital".

Já o Artigo 67 da Resolução SEMA/PR 31/98 estabelece um prazo de pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência entre a convocação e a realização da Audiência, enquanto o Artigo 68 determina que a Audiência deverá ser realizada sempre no município ou área de influência direta do empreendimento, atividade ou obra, em local acessível aos interessados.

Os demais artigos orientam os procedimentos durante a realização da Audiência Pública.

4.2.3 Compensação Ambiental

A Lei 9.985, de julho de 2000 institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

As unidades de conservação integrantes desta lei, dividem-se em dois grandes grupos, quais sejam: Unidades de Proteção Integral (art. 8º) e Unidades de uso Sustentável.(art. 14)

Dentre as várias inovações contidas neste diploma legal, salienta-se o art. 36, que diz:

"Art. 36: Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA-RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto este artigo e no regulamento desta Lei:"

Os parágrafos 1º e 2º do artigo acima mencionado, estabelecem que o montante de recursos a ser destinados para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação deste empreendimento e que caberá ao órgão ambiental definir as unidades de conservação que serão beneficiadas, levando em consideração as propostas inseridas nos estudos ambientais, bem como propostas do próprio empreendedor.

Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto 4340/2002, a qual estabelece que a compensação por significativo impacto ambiental, seguirá os critérios de valoração estabelecidos no artigo 31 deste decreto,

Conforme o que dispõe o parágrafo único do artigo acima mencionado, o montante do percentual será fixado pelo órgão ambiental licenciador e se dará em função dos seguintes critérios: impactos negativos, impactos não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais, a amplitude dos impactos gerados pelo empreendimento.

Considerando a importância de se ordenar às ações internas e estabelecer os procedimentos da Compensação Ambiental, no âmbito do IBAMA, este órgão ambiental, em 27/08/2004, publicou a Instrução Normativa 47, a qual visa "estabelecer procedimentos para a gestão da compensação ambiental no âmbito do IBAMA, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa."

Dentre os itens abordados, o art. 2º traz as finalidades desta Instrução. São elas, *in verbis*:

I – orientar quanto às atribuições específicas de todas as unidades do IBAMA, na condução do processo de compensação ambiental;

II – estabelecer articulação entre as diversas unidades do IBAMA, Câmara de Compensação Ambiental – CCA, os empreendedores e demais interessados, visando à gestão de compensação ambiental;

III – operacionalizar a aplicação e execução dos recursos oriundos da compensação ambiental.

Já a Resolução CONAMA 371/2006 estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental , conforme a Lei 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Porém, no Estado do Paraná, mister a análise da Resolução Conjunta 22/2007 - SEMA/IAP, a qual "aprova a metodologia para a gradação de impacto ambiental visando estabelecer critérios de valoração da compensação referente a unidades de proteção integral em licenciamentos ambientais e os procedimentos para a sua aplicação."

LEGISLAÇÃO FEDERAL

4.2.4 Constituição Federal

Com a finalidade de garantir o gozo à plenitude do que se convencionou chamar de qualidade de vida e bem assim no intuito precípuo de garantir a esta e principalmente às futuras gerações, a atual Constituição da República Federativa do Brasil fez inserir no seu Título VIII – DA ORDEM SOCIAL, o capítulo VI, que trata do meio ambiente.

O artigo 225 da Carta Magna cristaliza os princípios atinentes ao caso vertente, conforme transcrição parcial abaixo:

"Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

...

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

A nossa Carta Magna de 1988 foi a primeira a tratar diretamente da questão ambiental, levando respeitado jurista a afirmar: "Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista."(José Afonso da Silva, in Direito Ambiental Constitucional, pág. 26).

A própria Constituição, em seu inc. IV do art. 225, acima transcrito, prevê a exigência do estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra e atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, relegando para a legislação ordinária o seu regramento e sua efetivação.

A Lei Maior determinou o sistema de proteção ambiental, prevendo a competência legislativa das matérias ambientais nas três esferas: federal, estadual e municipal, não estipulando competência privativa à União.

Estatuiu-se no art. 23, inc. VI da CF, a competência comum das pessoas de direito público interno, no tocante à proteção do meio ambiente e o combate à poluição.

Ademais, o art. 24, incs. VI, VII e VIII da CF/88 regram a competência concorrente dos entes políticos, cabendo à União estabelecer normas gerais, não excluindo a suplementar dos Estados, permitindo a estes a competência plena na ausência daquelas, para atender as suas peculiaridades, conforme estipulado nos parágrafos deste artigo.

4.2.5 Uso e Qualidade das Águas

Os padrões de qualidade de água refletem, tipicamente, os objetivos de proteção dos usos da água, da saúde humana e da biota. Já os padrões de lançamento de efluentes expressam a filosofia de que todas as descargas deveriam promover o mínimo impacto ambiental no corpo receptor, utilizando-se, em nível de tratamento, as melhores tecnologias disponíveis. Assim, a rigidez dos padrões de efluentes, a classificação e os padrões de qualidade de água, teoricamente, demonstram a disposição da sociedade em preservar o ambiente.

A Lei 9.433, de 08.01.97, publicada no DOU de 09.01.97, "Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o Inc. XIX do Art. 21 da Constituição Federal e altera o Art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

Segundo o Art. 9º do diploma legal acima enunciado, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

> *"I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que foram destinadas;*
>
> *II - diminuir os custos de combate à poluição da águas, mediante ações preventivas permanentes".*

Já o art. 10, da citada Lei, afirma que as classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Nesse sentido, a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, em seu art. 3º, classifica as águas doces, salobras e salinas, segundo seus usos preponderantes, em treze classes.

"In casu", o principal corpo de água afetados pelo empreendimento é de água doce – Rio Chopim, estando enquadrado na classe 2, conforme Portaria SUREHMA nº 020, de 12 de maio de 1992:

De acordo com o Inc. III do Art. 3º da Resolução CONAMA 357/2005 as águas pertencentes à classe 2 são destinadas:

a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;

b) à proteção das comunidades aquáticas;

c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA 274, de 2000;

d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e;

e) à aqüicultura e à atividade de pesca.

4.2.5.1 Outorga dos Direitos de Uso da Água

"O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água."(Art. 11 da Lei 9.433/97).

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, "in" Direito Ambiental Brasileiro, 7ª edição, às fls. 376, ao tecer comentários sobre o assunto, assim se manifesta:

"Merecem ser combinados o art. 11 e o parágrafo único do art. 13, ambos da Lei 9.433/97, quando indicam que a outorga tem como objetivo assegurar o direito de acesso à água e a preservação do uso múltiplo dos recursos hídricos. O uso da água pela fauna e o uso da água para diluição e dispersão de poluentes integram a multiplicidade dos recursos hídricos. Ao Poder Público e à coletividade incumbe a defesa do equilíbrio do meio ambiente (Art. 225 da CF) e, para o exercício dessa tarefa, no caso enfocado, é necessário atenção para que o deferimento das outorgas solicitadas por usuários específicos não torne inviável a qualidade ambiental de um corpo de água."

De acordo com Art. 12 da Lei 9.433/97, estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

"I derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo.

II extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água".

Importante ressaltar, ainda, o Decreto nº 2612, de 03 de junho de 1998, que regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, tendo por competência, entre inúmeras outras, estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso (inc. XI, art. 1º) e, aprovar o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental (inc. XII, art. 1º).

4.2.6 A Proteção da Fauna e Flora

4.2.6.1 Generalidades

A legislação de proteção da fauna e flora no Brasil é uma das mais profícuas sob a ótica ambiental.

A preservação das espécies animais e vegetais assim como dos ecossistemas que integram é providência indispensável para que a qualidade de vida da população não se deteriore.

A Constituição de 1934 foi a primeira a dispor sobre florestas, ao reconhecer a competência privativa da União para legislar sobre elas e sua exploração. Nesse mesmo sentido dispuseram as demais até a de 1988, que inovou a matéria.

A atual Carta Magna declara, em primeiro lugar, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 223, VIII). A seguir, no art. 24, VI é estabelecida a competência para legislar sobre Fauna e Flora, que enuncia:

Art. 24: "Compete à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Inc. VI: "Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao Meio Ambiente e controle da poluição."

Este último dispositivo veio apenas constitucionalizar uma situação já estabelecida no Código Florestal, posto que, em alguns artigos, atribui aos Estados competência normativa na matéria (por exemplo, o art. 12).

Já o art. 225, § 1º, VII impõe ao Poder Público a tarefa de proteger a Fauna e a Flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies.

4.2.6.2 Flora

O Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15/09/65, com as modificações introduzidas pelas Leis 7.511, de 07/07/86 e 7.803, de 1989, manteve, em seu art. 1º o princípio de que "… as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e em especialmente esta Lei estabelecem".

Já em seu art. 2º, o Código enuncia "*as florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente"*, dentre as quais encontram-se as situadas ao longo dos rios e cursos d'água e ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios de águas naturais ou artificiais. Além da vegetação aí mencionada, o art. 3º permite que o Poder Público declare outras também de preservação permanente. Este mesmo artigo, em seu § 1º permite a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente, desde que necessário a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, com a competente autorização do Poder Executivo Federal.

Desta forma, os Estados e Municípios possuem delegações da lei federal para declarar a vegetação de seu interesse como protegida, conforme se verifica nas legislações estaduais específicas.

Convém salientar que, como há necessidade de se efetuar a retirada de vegetação arbórea para instalação da Usina Hidrelétrica Salto Grande, o empreendedor deverá solicitar autorizações específicas no órgão ambiental estadual, em consonância com a Resolução SEMA/PR nº 031, de 24 de agosto de 1998, em especial quanto ao disposto em seu art. 5º, § 1º e à Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, caso seja necessária a supressão de vegetação arbórea neste Município (art. 28 Lei Municipal 1.362/95).

Estas solicitações devem, ainda, respeitar, no que couber, a Lei Estadual nº 11.054, de 14 de janeiro de 1995 (Lei Florestal do Estado), Lei Estadual nº 10.155, de 1º de dezembro de 1992 e Decreto Estadual nº 1940/1996, que dispõe sobre a reposição florestal, inclusive quanto a adoção de medidas de recuperação de áreas degradadas, conforme Decreto Estadual nº 387/1999, publicado no DOE/PR de 03/03/1999. E, de acordo com a Legislação Federal, em especial o Decreto nº 97.628, de 10 de abril de 1989, que regulamenta o art. 21 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) e Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, que regulamenta os arts. 15, 19, 20 e 21 da Lei nº 4771/1965 e Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001, que altera os artigos 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal.

4.2.6.3 A vegetação marginal ao longo dos rios, lagos e reservatórios

4.2.6.3.1 O Código Florestal

O Código Florestal, Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, em se art. 1º é claro ao afirmar que:

> *"Art. 1º: As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem."*

No artigo 2º este diploma legal trata das florestas de preservação permanente, estabelecendo as situações para sua localização em diversas alíneas.

> *"Art. 2º: Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*
>
> *a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso de água, em faixa marginal cuja largura mínima será:*
>
> *1) de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;*
>
> *2) de 50 (cinqüenta) metros para os rios de 10 (dez) metros a 50 (cinqüenta) metros de largura;*
>
> *3) de 100 (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*
>
> *4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d' água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;*
>
> *5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d' água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.*
>
> *b) ao redor das lagoas, ou reservatórios de águas naturais ou artificiais;*
>
> *c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d' água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros de largura;*
>
> *d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;*
>
> *e) nas encostas ou parte destas com declividade superior a 45*equivalente a 100% na linha de maior declive;*
>
> *f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*
>
> *g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior 100(cem) metros, em projeções horizontais;*
>
> *h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.*
>
> *Parágrafo Único: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso de solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."*

Tendo em vista que o Código Florestal não estabeleceu as metragens das áreas ao redor das lagoas, ou reservatórios de águas naturais ou artificiais, é de suma importância o disposto nos inc. I da Res. CONAMA 302/2002 e nas letras "a" e "b" do inc. III, do art. 3º da Res. CONAMA 303/2002, pois estes diplomas legais trazem as mesmas definições e parâmetros.

4.2.6.3.2 Res. CONAMA 302/2002

No papel de regulamentadora do artigo 2º da Lei 4771/65, a Resolução CONAMA nº 302/2003, no que concerne as áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, considerando a função ambiental das áreas de preservação permanente, estabeleceu parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente do reservatórios artificiais criando a elaboração obrigatória do plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

Segundo essa norma deverá ser constituída área de preservação permanente, a área do entorno do reservatório artificial, projetada horizontalmente, devendo ser medida a partir do nível máximo normal. Tal projeção será de trinta metros para reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

Os limites das áreas de preservação permanente previstos no caso das áreas urbanas e rurais, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se sempre o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 3º desta resolução.

A ampliação ou redução do limite das APPs, referidas acima, deverão atender a vários critérios. São eles: característica ambiental da bacia hidrográfica, geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiologia da bacia hidrográfica em que está inserida; tipologia vegetal; representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor da biodiversidade; finalidade do uso da água, uso e ocupação do solo no entorno; impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da área de preservação permanente até a faixa de cem metros.

A norma incumbe, também, ao empreendedor a elaboração do plano ambiental de conservação e uso do entorno, sendo um dos programas ambientais apresentados no escopo do EIA-RIMA.

Outra previsão normativa relativa a área de preservação permanente relevante ao estudo em questão, é o caso específico de reservatório artificial.

O inc. I da Resolução CONAMA 302/2002 é claro ao afirmar, "in verbis":

> *"Art. 3º: Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de":*
>
> *I – "30 metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para as áreas rurais."*

Já o art. 2º desta Resolução CONAMA, traz a definição de Área Urbana Consolidada, a qual deve atender os critérios estabelecidos no inc. V, do art., os quais enunciam:

> *"Art. 2º: Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições":*

V- "Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios":

a) "definição legal pelo poder público";

b) "existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana":

1. malha viária com canalização de águas pluviais;

2. rede de esgoto;

3. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

4. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;

5. tratamento de resíduos sólidos urbanos;

4.2.6.3.3 Res. CONAMA 303/2002

Esta Resolução dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

O art. 3º, inc. III, letras "a" e "b" assim se manifestam, "in verbis"

Art. 3º: "Constitui Área de Preservação Permanente, a área situada:"

III – "ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de" :

a) "trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;"

b) "cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinqüenta metros."

4.2.6.3.4 A Medida Provisória Nº 2.080-64, de 13 DE junho de 2001

A Medida Provisória 2166-67 de 24.08.01, inseriu o § 6º do artigo 4º, enunciando que:

"§6º" Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. "

A Resolução CONAMA 302/2002 foi elaborada para estabelecer tais parâmetros.

Ressalte-se que, pelo disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, "Nas medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

Note-se que a MP 2.166-67 encontra-se em pleno vigor, uma vez que não foi objeto de revogação por outra MP e nem teve deliberação definitiva do Congresso Nacional.

4.2.6.4 O reflorestamento de preservação permanente

O art. 2º do Código Florestal visa conservar a cobertura vegetal de porte arbóreo ou não, já existente, de modo a proteger as águas (alíneas a,b,c), ou como protetora do solo (alíneas d,e,f,g,h). Problemas jurídicos podem surgir em face da destinação do solo nos locais previstos neste artigo do Código Florestal. Seria possível dar outra destinação que não a florestal ao longo dos rios ou cursos de água? E se inexistirem essas formações de

vegetação ao longo dos rios, ao redor de lagoas ou reservatórios, no topo de morros, montes, montanhas e serras?

O art. 18 do mesmo Código ajudará a responder estas questões.

> *"Nas terras de propriedade privada onde seja necessário o florestamento ou reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público poderá fazê-lo, sem desapropriá-las, se não fizer o proprietário".*

Segundo o ilustre doutrinador Paulo Afonso Leme Machado, in "Direito Ambiental Brasileiro",

> "O artigo apontado pressupõe o raciocínio de que incumbe aos proprietários das terras (mesmo públicas) plantarem as florestas ou reflorestarem as áreas de preservação permanente. Contudo, a lei florestal dá uma grande oportunidade de ação ao Poder Público, que pode intervir na propriedade sem desapropriá-la".

O espírito do Código Florestal, interpretando a lei de acordo com o fim que ela se destina, demonstra que as florestas de preservação permanente não são suscetíveis de exploração. Aliás, essa é a correta interpretação do art. 16 do Estatuto Florestal, quando prevê como ressalva, para a exploração da floresta de domínio privado, o fato de a mesma ser de preservação permanente.

Apesar de reconhecer a necessidade da manutenção de áreas florestadas nas margens dos corpos de água, em locais definidos como de preservação permanente, assim como não permitindo a exploração desta cobertura vegetal, o Art. 18 da Lei 4771/65 não efetiva a “obrigação de fazer” o reflorestamento ao proprietário que possua APPs com necessidade de recuperação, abrindo a possibilidade de ação do Estado para a execução desta tarefa.

4.2.6.5 Fauna

4.2.6.5.1 Conceitos

No sentido lato, Fauna refere-se ao conjunto de todos os animais de uma região ou de um período geológico, abrangendo aí a fauna terrestre e aquática.

A Carta Magna faz distinção entre a fauna aquática e a fauna terrestre, ao falar respectivamente em pesca e modo de captura de espécies, e em caça, atividade destinada a capturar animais silvestres, vivos ou mortos. O art. 24, VI, declara competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre caça, pesca e fauna.

Assim, pondo fauna ao lado de caça e pesca, pode-se deduzir que o legislador quis empregar o termo no seu sentido abrangente. Do mesmo modo, deve-se entender seu emprego no art. 23, VII e no art. 225, § 1º, VII.

4.2.6.5.2 Fauna Terrestre

A Lei 5.197, de 03/01/67, que se apresenta hoje como uma das mais importantes na legislação federal, especifica e estabelece normas de proteção à fauna terrestre, dando premissas básicas de defesa à vida animal.

A maior inovação que se apresentou nesta norma jurídica é a determinação de que todos os animais, qualquer que seja a espécie e a fase de desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são de propriedade do Estado, vedando sua perseguição, utilização, caça ou apanha (art. 1º).

Assim, a fauna terrestre constitui-se em propriedade do Estado Brasileiro. Não foi incluída nos bens da União e, destarte não constitui seu domínio patrimonial, de que ela possa gozar e dispor. Mas, na medida em que

representa o Estado Brasileiro, tomado no seu sentido global, a ela compete cuidar e proteger esses bens que assumem características de bens nacionais, não como mero domínio eminente da nação.

O art. 36 desta norma legal instituiu o Conselho Nacional de Proteção à Fauna – CNPF como órgão consultivo e normativo de política de proteção à Fauna no País, o qual foi organizado pelo Decreto 97.633 de 10/04/89, integrado no IBAMA com a finalidade de "… estudar e propor diretrizes gerais para a criação e implantação de Reservas e Áreas Protegidas, Parques e Reservas de Caça e Área de Lazer; o manejo adequado da fauna e temas de seu interesse peculiar que lhe sejam submetidos pelo presidente do IBAMA".

O sistema de conservação assenta-se nos critérios de manejo adequados da Fauna, de modo a manter as espécies, evitar a extinção de espécies raras e, sobretudo, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético faunístico do país, nos termos do art. 225, § 1º, II, da Constituição Federal. O sistema de conservação inclui a instituição de Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, nas quais só podem ocorrer as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.

4.2.6.5.3 Fauna Aquática

A Portaria N.º 1, de 04/01/77, da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE, refere-se à proteção da fauna aquática. Embora o órgão tenha sido extinto, suas atribuições passaram a ser de responsabilidade do IBAMA e os termos da Portaria continuam válidos.

4.2.7 A Proteção aos Bens de Valor Arqueológico

A lei 3.924, de 26/07/61, dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos existentes no território nacional.

A Carta Magna de 1988 fez menção aos bens de valor arqueológico, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Art.5º:

Inc. LXXIII: "Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular em que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Histórico e Cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência."

Art. 20: "São bens da União."

"Inc X: "As cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos pré-históricos."

Art. 23: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:"

Inc.III: "Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos."

Art. 216: "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens da natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identificação, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem." I

Inc.V: "Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico."

§ 1º: "O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá, o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação."

§ 4º: "Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei."

O dispositivo constitucional de1988 foi sábio ao empregar o termo "sítio" no artigo supra mencionado e não "jazida" como na Constituição Federal de 1967, pois desta forma também pode ser abrangida a propriedade de superfície.

A proteção dos bens de valor arqueológico se faz por meio de tombamento instituído pelo Decreto-Lei n.° 25 de 30/11/38, encargo da Secretária do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manter um cadastro dos monumentos arqueológicos no qual estão registrados todos os sítios manifestados, bem como dos que se tornarem conhecidos por qualquer via.

4.2.8 A Proteção do Solo e o Combate à Erosão

O solo, do ponto de vista ecológico, segundo Mario Guimarães Ferri " é constituído da camada da superfície da crosta terrestre, capaz de abrigar raízes e plantas, representa a substrato para a vegetação terrestre. É assim, a terra vegetal, meio em que se associam a litosfera, a hidrosfera e atmosfera; é pois, meio se sustentação de vida."

Através da assertiva acima mencionada, fica evidenciada a importância da proteção da qualidade do solo.

A proteção do solo refere-se a todos os meios de manejo da terra, tendo em vista manter e melhorar suas propriedades físico-químicas em função de seus fins produtivos. A estrutura, a porosidade e a permeabilidade do solo são propriedades físicas que hão de se ter em conta nas práticas conservacionistas, pois são condições necessárias à aeração e à penetração da água indispensável à qualidade do solo.

O ilustre doutrinador José Afonso da Silva "in" Direito Ambiental Constitucional, às fls. 71, afirma que "a erosão também é uma das formas graves de depauperamento do solo. Trata-se de um processo de desprendimento de arraste dos elementos constituintes do solo para as planícies, para os vales, para o leito dos rios e até para o mar, em conseqüência da ação dos agentes."

Desta forma, um conjunto de medidas é exigido, com finalidade de proteger o solo e combater a erosão, promovendo o estudo racional do uso e emprego de tecnologias adequadas, com o intuito de recuperar a capacidade produtiva e a própria preservação.

Quando o Poder Público entender necessário atenuar erosão de terras, assegurando condições de bem estar público, poderá, usando dos meios legais, declarar de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural que existam no local, de conformidade com o preceituado no art. 3º, alínea "a" do Código Florestal.

Cumpre aos Estados, nos seus interesses, editar normas regulamentadoras do uso da terra, no sentido da defesa e da preservação das qualidades naturais, assegurando sua fertilidade e, na falta destas, sugerir aos proprietários a torná-lo produtivo, através de implementação técnico-financeira, à promoção da Justiça Social.

4.2.9 A Lei 9.605, de 12 fevereiro de 1998

A lei trata, especialmente, de crimes contra o meio ambiente e de infrações administrativas ambientais.

Tem como inovações marcantes a não utilização do encerramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões.

Quanto aos crimes ambientais praticados por pessoa jurídica, o art. 3º desta lei enuncia:

Art. 3º: "As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administra, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade."

Parágrafo Primeiro: "A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato."

Já o art. 21 deste mesmo diploma legal estabelece as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternadamente às pessoas jurídicas como sendo: multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Porém o Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008 inseriu também as seguintes sanções: Advertência ; multa simples, multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; demolição de obra; suspensão parcial ou total das atividades ; e restritiva de direitos.

O valor da multa também está estabelecido no art. 9º do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, "in verbis":

Art. 9º: "O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

As penas restritivas de direito da pessoa jurídica estão inseridas no art. no art. 20 deste Decreto e consistem em: suspensão de registro, licença, permissão ou autorização; cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e proibição de contratar com a administração pública..

O art. 54 da Lei 9605/98 estabelece:

Art. 54: "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora."

Pena: Reclusão, de um a quatro anos, e multa

§1º: Se o crime é culposo:

Pena: Detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§2º: Se o crime:

I – Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimentos público de água de uma comunidade;

IV – Dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – Ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas por leis ou regulamentos:

Pena: Reclusão, de um a cinco anos.

§3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Observe-se, porém, que o art. 7º desta norma jurídica afirma que as penas restritas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando trata-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos ou quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que substituição seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

4.2.10 Propriedade

4.2.10.1 O direito de propriedade e as limitações administrativas

O art. 18 da Lei 6.938, quando transformou as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente em "reservas ou estações ecológicas", mostra o propósito de preservar, evitando a exploração dos recursos naturais.

O disciplinamento do uso da propriedade no que diz respeito a restrição de exploração ou utilização das florestas de preservação permanente, apresenta as características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, constituindo-se, portanto, limitações administrativas impostas à propriedade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, ob. cit.,

"Limitação administrativa é toda a imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem estar social".

Analisando o Código Florestal de 1934, que previa as florestas "protetoras", discorria Osny Duarte Pereira, “in” Direito Ambiental Brasileiro, ao tratar destas matas, "evidentemente necessárias":

"Sua conservação não é apenas por interesse público, mas por interesse direto e imediato do próprio dono. Assim como ninguém escava o terreno dos alicerces de sua casa, porque poderá comprometer a segurança da mesma, do mesmo modo ninguém arranca as árvores das nascentes, das margens dos rios, nas encostas das montanhas, ao longo das estradas, porque poderá vir a ficar sem água, sujeito a inundações, sem vias de comunicação, pelas barreiras e outros males conhecidamente resultantes de sua insensatez. As árvores nesses lugares estão para as respectivas terras como o vestuário está para o corpo humano. Proibindo a devastação, o Estado nada mais faz que auxiliar o próprio particular a bem administrar os seus bens individuais, abrindo-lhes os olhos contra os danos que poderia inadvertidamente cometer contra si mesmo".

Entende-se, portanto, que as limitações contidas nas florestas de preservação permanente do art. 2º não são indenizáveis pelo poder público. Entretanto, vale ressaltar o estabelecido no art. 18, § 1º do Código Florestal:

"Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário".

Estas observações, apesar de parecerem conflitantes, apresentam uma orientação legal bem definida. Não se está indenizando a limitação imposta à propriedade e sim o bem individual agregado à esta, em função de uma atividade produtiva, realizada pelo proprietário em momento anterior à imposição da limitação administrativa.

Utilizando-se novamente dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, na questão referente às limitações administrativas, tem-se que estas...

"...se exteriorizam em imposições unilaterais e imperativas, sob tríplice modalidade: positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (deixar de fazer). No primeiro caso o particular fica obrigado a realizar o que a administração lhe impõe; no segundo, deve abster-se de fazer do que lhe é vedado; no terceiro, deve permitir algo em sua propriedade

Em qualquer hipótese, porém, as limitações administrativas hão de corresponder as justas exigências do interesse público que as motiva, sem produzir um total aniquilamento da propriedade e das atividades reguladas.(...) Só são legítimas quando representarem razoáveis medidas de condicionamento do uso do solo da propriedade em benefício do bem-estar social".

Mas, se o impedimento ocorrente pela limitação administrativa atingir a maior parte da propriedade ou sua totalidade, deixará de ser limitação para ser interdição de uso da propriedade e, neste caso, o Poder Público, ou neste caso o empreendedor, ficará obrigado a indenizar a restrição que aniquilou o direito dominial e suprimiu o valor econômico do bem. Esta regra que deflui do princípio da solidariedade social, segundo o qual só é legítimo o ônus suportado por todos, em favor de todos, não tem exceção no Direito pátrio, nem nas legislações estrangeiras.

Corroborando com a assertiva acima mencionada, o abalizado doutrinador Antonio Herman V. Benjamim, “in” Temas de Direito Ambiental e Urbanístico, às fls. 73/74 é categórico ao manifestar-se a respeito afirmando:

“Logo de início, tenha ou não a restrição ambiental origem no Código Florestal, podemos afirmar que, em tese, há desapropriação indireta sempre que a Administração Pública, levando-se em consideração a totalidade do bem, ao interferir com o direito de propriedade:

a)aniquilar o direito de exclusão (dando um espaço privado para fins de uso comum do povo, como ocorre com visitação pública nos Parques estatais);

b)eliminar, por inteiro, o direito de alienação;

c)inviabilizar, integralmente o uso econômico do proprietário, na completa extensão daquilo que é seu.

Nessas três hipóteses, o domínio, mediante justa indenização, há que passar para o Estado, sofrendo este o encargo daquela, como conseqüência de, por ato seu, nas expressões apropriadíssimas do Ministro Celso Mello no Recurso Extraordinário n. 134.297-8 SP, v. u13.06.95, “virtualmente esterilizar, em seu conteúdo essencial, o direito de propriedade.”

Diferentemente, não cabe indenização, “tout court”, quando o Poder Público, procedendo em conformidade com o suporte constitucional da função sócio-ambiental, regrar a forma do uso, privilegiar – ou mesmo interditar – usança em detrimento de outras.

Cumpre ainda questionar sobre o alcance do art. 18 da Lei 6.938/81. Ensejaria tal artigo a transferência da propriedade das terras, onde se localizam as florestas ou outras formas de vegetação de caráter permanente do art. 2º do Código Florestal?

Conforme abordado anteriormente as restrições existentes ao direito de propriedade dessas áreas são consideradas limitações administrativas. O proprietário não é desapossado, nem perde a propriedade destas terras.

No caso da UHE Salto Grande a limitação administrativa imposta pelo art. 2º do Código Florestal já existia sobre as propriedades lindeiras ao rio Chopim, posto que este curso d'água apresenta, no trecho compreendido pelo futuro reservatório, larguras entre 50 e 200 metros e as florestas e demais formas de vegetação a uma distância variável de 100 metros em projeção horizontal, já eram de preservação permanente.

Apesar de poder existir nenhuma nova limitação sobre algumas das propriedades ao longo do reservatório, principalmente em setores de montante, onde a cota de inundação não se sobrepôs a APP do rio Chopim, as ações do empreendedor de aquisição e/ou indenização, bem como a proposta de reflorestamento marginal, tem por objetivo principal a redução dos impactos ambientais ocasionados pela implantação do empreendimento, protegendo o corpo de água e melhorando a diversidade florística, além de serem medidas importantes para a segurança e a manutenção da vida útil do empreendimento hidrelétrico.

4.2.10.2 Função social da propriedade

O uso do solo está condicionado ao bem estar coletivo e por isso sujeito a limitações, obrigações e ônus relativos a sua função social e está amparado na Constituição Federativa do Brasil, o princípio do art. 170 que diz:

> *"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na, por dentro outros, livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
>
> *III - Função social da propriedade."*

Ressalte-se, entretanto, que as mudanças advindas na estrutura fundiária e no meio ambiente das áreas de instalação de empreendimentos, devem levar o empreendedor a conjugar esforços para, dentro dos preceitos legais, promover ações tendo como linha de conduta a redução dos impactos sobre as populações atingidas, sem descuidar da defesa do meio ambiente.

O direito de propriedade abrange os poderes de uso, gozo e disposição, que todavia nunca se exercem de modo ilimitado. Contemporaneamente, este caráter intrinsicamente limitado do direito de propriedade tornou-se mais evidente com a expressa vinculação, no campo constitucional, ao atendimento da sua função social.

A função social da propriedade está inserida no direito de propriedade delineado pela Constituição de 1988 através do art. 5º, XXIII e 186. A imperativa observância da função sócio-ambiental está prevista nos arts. 186, II e 225, § 1º, III deste mesmo diploma legal.

4.2.10.3 Desapropriação

Desapropriação é a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade pública ou necessidade pública ou, ainda por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (art. 5º,

XXIV da Constituição Federal), sendo um dos atos de intervenção estatal na propriedade.

Tendo em vista a tricotomia constitucional, o insigne jurista pátrio, Seabra Fagundes, in "Da Desapropriação no Direito Constitucional Brasileiro", procura conceituar os pressupostos da desapropriação, fazendo-o nos seguintes termos:

"A utilidade pública existe quando a utilização da propriedade privada é conveniente e vantajosa ao interesse coletivo."

"A necessidade pública aparece quando a Administração se encontra diante de um problema inadiável e premente, isto é, que não pode ser removido nem procrastinado e para cuja solução é indispensável incorporar no domínio do Estado o bem particular."

"Haverá motivo de interesse social quando a expropriação se destine a solucionar os chamados problemas sociais."

O interesse social ocorre quando as circunstâncias impõem a distribuição ou o condicionamento da propriedade para seu melhor aproveitamento, utilização ou produtividade em benefício da coletividade.

O principal embasamento legal do instituto jurídico da Desapropriação está no Decreto-lei 3.365/41 e suas modificações, que constituem a lei geral das desapropriações. Porém merece destaque a lei 4.132/62, que dispõe sobre desapropriação por interesse social, a Lei 4.505/64.

A desapropriação poderá ser efetivada por via administrativa ou por processo judicial.

A via administrativa se consubstancia no acordo entre as partes quanto ao preço, reduzido a termo para a transferência do bem expropriado, o qual exige escritura pública para subseqüente transcrição no Registro Imobiliário competente. É a chamada desapropriação direta amigável.

O processo judicial é aplicado quando não há acordo entre as partes e segue o rito especial estabelecido na Lei Geral das Desapropriações. Neste processo o Poder Judiciário limitar-se-á ao exame formal do ato expropriatório, dando prosseguimento à ação para admitir o depósito provisório dentro dos limites legais, conceder a imissão de posse, quando for o caso e ao final, fixar a justa indenização e adjudicar o bem ao expropriante. É a chamada desapropriação direta judicial.

4.2.10.4 Cálculo das indenizações das desapropriações ambientais

Observar o princípio constitucional da desapropriação mediante justo preço implica em buscar um "quantum" equivalente ao valor de mercado do imóvel, entendido como aquele que iria auferir o proprietário caso celebrasse contrato de compra e venda com outro particular.

O despojamento da propriedade decorrente de um ato de império do Estado não pode ser menos, nem mais, vantajoso ao cidadão do que alienação segundo as regras do mercado.

No caso de desapropriação em função da instalação de uma hidrelétrica, dois aspectos merecem destaque: a inclusão de valores a título de indenização da cobertura vegetal do imóvel e a incidência de juros compensatórios em favor do expropriado.

4.2.10.5 A Indenização referente à cobertura vegetal

Como é cediço, nas transações entre particulares, a vegetação existente no imóvel influi no valor do hectare, mas não é avaliada separadamente. Idêntico procedimento deve ser observado nas desapropriações, sob pena de *bis in iden*.

Em somente uma hipótese a cobertura vegetal pode repercutir especialmente no quantum da indenização: quando comprovado ser ela de exploração variável, seja de ponto de vista econômico. Desta maneira não basta que se demonstre somente a existência de cobertura vegetal no imóvel, é imprescindível que se comprove a efetiva utilização e exploração econômica da área.

No caso em tela deverá ser demonstrado se o proprietário possuía ou possui algum dia autorização de desmate; se existia planos aprovados de exploração ou manejo; quais os custos da exploração do potencial madeireiro do imóvel (tributação, mão-de-obra, armazenagem, beneficiamento); quais as concessões obtidas para o uso de águas através de pequenas usinas, quais a licenças concedidas pelos Órgãos Ambientais (Federal ou Estadual), etc.

Neste sentido, decidiu o Tribunal Federal da 1ª Região:

"...A jurisprudência desta Corte evolui no sentido de que a cobertura florística será indenizável desde que comprovada a sua potencialidade econômica."(AC – 1997.01.00.057854-6PA; rel. Juiz Cândido Ribeiro; DJ 18.12.1998)

Segundo Helly Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, 23 ed. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 514:

> "Se o poder público retira do bem particular o seu valor econômico, há de indenizar o prejuízo causado ao proprietário. Esta regra que deflui do princípio da solidariedade social, segundo o qual só é legítimo o ônus suportado 'por todos, em favor de todos', não tem exceção no direito pátrio, nem em legislações estrangeiras."

4.2.10.6 A incidência de juros compensatórios

Com a promulgação da Carta Magna em vigor, esta matéria migrou para a esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou pontos de vista favoráveis aos proprietários, retratados em Súmulas:

- Súmula 12: "Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios."
- Súmula 102: A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei."

4.3 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

4.3.1 Introdução

A Carta Constitucional de 1988 alterou as competências ambientais, descentralizando a competência para legislar sobre "meio ambiente", anteriormente concentrada exclusivamente na União.

Com a amplitude de ação que lhes foi outorgada pela Constituição Federal nesse campo, os Estados têm condição de, não só utilizarem-se das figuras protetoras do meio ambiente constantes da legislação federal, como também de estabelecer outras, ordenadas aos seus interesses peculiares.

4.3.2 Constituição Estadual do Paraná

No capítulo destinado ao Meio Ambiente, a Constituição do Estado do Paraná menciona alguns artigos que são relevantes, abaixo colacionados:

Art. 162; "As negociações sobre aproveitamento energético, de recursos hídricos, entre a União e o Estado e entre este e outras unidades da federação,

devem ser acompanhadas por comissão nomeada pela Assembléia Legislativa do Estado."

Art. 207: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais."

§ 1º: "Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:"

Inc. V: "Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade."

"Art. 209. "Observada a legislação federal pertinente, a construção de centrais termoelétricas e hidrelétricas dependerá do projeto técnico de impacto ambiental e aprovação da Assembléia Legislativa; a de centrais termonucleares, desse projeto, dessa aprovação e de consultoria plebiscitária".

Tendo em vista a peculiaridade da matéria acima enunciada, no Estado do Paraná, após a aprovação do EIA/RIMA pelo órgão ambiental competente estadual – IAP – Instituto Ambiental do Paraná, tal estudo ambiental deverá ser encaminhado à Assembléia Legislativa a fim de ser emitida uma AUTORIZAÇÃO para a execução de tal obra.

Após ser emitida, a AUTORIZAÇÃO é encaminhada ao Poder Executivo, a fim de que o Governador tome ciência de tal ato e possa determinar ou não a execução da obra.

4.3.3 Proteção ao Solo e Combate à Erosão

No Estado do Paraná, a preservação do solo agrícola está prevista na Lei 8.014/84, considerando aquela cuja aptidão e destinação for exclusivamente de exploração agropastoril, sendo a sua utilização permitida mediante planejamento, segundo a sua capacidade de uso através do emprego de tecnologia adequada.

O uso adequado do solo prevê um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo.

Serão consideradas nocivas aos interesses do Estado, as ações ou omissões contrárias à Lei 8.014/84.

Uso e Qualidade das Águas

4.3.3.1 Outorga de direitos de uso de recursos hídricos

No Estado do Paraná, o Decreto 4646/01 dispõe sobre o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos e adota outras providências.

O "caput" do art. 5º deste instrumento jurídico determina que "a outorga de direitos de recursos hídricos tem como finalidades assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e disciplinar o exercício dos direitos de acesso à água, vinculando-as aos seguintes objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I. assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II. promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III. prevenir e defender contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

"A outorga de direitos de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamentos de potenciais hidrelétricos será efetivada em articulação com a Agência Nacional de Águas – ANA, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, e com a agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, observando-se o §1º do art. 7º da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000." (art. 6º, §1º do Decreto 4646/01).

O processamento dos requerimentos de outorga compreende duas etapas distintas, quais sejam: outorga prévia e outorga de direitos de uso.

"A outorga prévia é especialmente exigível quando o objeto requerido é condicionante para a continuidade de outros procedimentos de licenciamento, em especial a Autorização Ambiental e Licença Prévia – LP, atos administrativos de licenciamento ambiental, regulamentados pela Resolução SEMA nº 31, de 24 de agosto de 1998 e outras normas concernentes, podendo, em certos casos, a critério fo Poder Público Outorgante, ser dispensada."(art. 10º, §1º do Decreto 4646/01)

No caso do uso de recursos hídricos para aproveitamento de potenciais hidroelétricos, a outorga prévia terá, como finalidade precípua declarar a reserva de disponibilidade hídrica. (art. 10º, § 4º do Decreto 4646/01)

"In casu", juntamente com o pedido de outorga prévia, deverá também ser juntada uma Certidão da Prefeitura Municipal a qual declara expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividades estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo e à proteção do meio ambiente. (art. 11, IV do Decreto 4646/01)

Para a obtenção da outorga de direitos de uso de recursos hídricos deverão ser anexados os documentos elencados no art. 12 deste Decreto.

4.3.3.2 Portaria SUDERHSA 06, de 14 de março de 1996

No Estado do Paraná, a presente Portaria dispõe sobre os critérios para a outorga de recursos hídricos superficiais. Em linhas gerais, essa portaria estabelece critérios técnicos para estabelecimento de níveis de vazões captadas e regularizadas, os quais devem ser respeitadas.

4.3.4 Lei do ICMS Ecológico

A Lei Complementar nº 59, conhecida como Lei do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) Ecológico, ou Lei Beraldin, foi inédita em nível nacional em termos de reais inversões financeiras na proteção do meio ambiente, garantindo a qualidade de vida e o equilíbrio entre o desenvolvimento e o bem-estar social.

No Paraná, 5% (cinco por cento) do ICMS arrecadado é repassado aos municípios que abrigam em seu território mananciais de abastecimento público de interesse de municípios vizinhos ou unidades de conservação ambiental, a ser rateado proporcionalmente ao grau de importância de cada um dos municípios cadastrados e contemplados pelas disposições da Lei do ICMS ecológico.

4.3.5 Lei 11.054, de 11 de janeiro de 1995

A amplitude deste diploma legal abrange o regime florestal do estado, a proteção, pesquisa e divulgação, o reflorestamento, manejo e exploração, bem como as taxas e programas de estímulo e o controle e a fiscalização.

Com relação ao presente empreendimento, cabe ressaltar alguns artigos.

O art. 5º classifica as florestas do território paranaense em : preservação permanente (art. 6º), reserva legal (art. 7º) , produtivas (art. 8º) e unidades de conservação(art. 9º).

O art. 6º e seus parágrafos, deste mesmo diploma legal, preceituam:

Art. 6º: Consideram-se de preservação permanente, no âmbito do Estado do Paraná, as florestas e demais formas de vegetação especificadas no código florestal brasileiro."

§ 1º: "A autoridade florestal criará mecanismos e estimulará a recomposição das áreas de preservação permanente atualmente degradadas ou sem cobertura vegetal.

§"2º: "Na pequena propriedade onde o proprietário não tiver recursos para recomposição das áreas de preservação caberá à autoridade florestal fornecer os meios necessários."

O capítulo IV desta Lei Florestal, normatiza o Reflorestamento, Manejo e Exploração no Estado do Paraná. Dentre os artigos existentes, merecem destaque os artigos 29 e 31,quais sejam:

Art. 29: "As formações florestais, localizadas na faixa de entorno de lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais, terão função protetora podendo, no entanto, ser exploradas através de técnicas de manejo, a critério da autoridade florestal, salvo as faixas previstas como de preservação permanente com limite mínimo de 30 metros a contar da linha de água junto às margens.

Art. 31: "Quando a reposição florestal for recolhida diretamente à autoridade florestal na forma de cota, taxa, multa ou outra modalidade, os valores recolhidos deverão ser aplicados exclusivamente no plantio específico de florestas a qualquer título, preferencialmente no município de origem da floresta que determina o recolhimento."

O capítulo VI desta norma legal aborda aspectos "Do Controle e da Fiscalização". Dos artigos elencados destacam-se os incisos II e V do art. 69.

Art. 69: "O Poder Executivo deverá manter estrutura e recursos necessários para o cumprimento desta Lei, através de autoridade florestal específica, que deverá ainda exercer as funções de controle, fomento a extensão, dando prioridades aos aspectos de:

Inc.II: "conservação do potencial genético e diversidade biológica das florestas nativas remanescentes."

Inc. V: "recuperação e manutenção das áreas de preservação permanente."

Impende salientar que o conteúdo dos enunciados a respeito das florestas de preservação permanente, bem como sobre reserva legal e unidades de conservação, basicamente ratifica o disposto na Legislação Federal vigente.

4.3.6 Compensação Ambiental

A Resolução Conjunta nº 022/07 – SEMA – IAP aprova a metodologia para a gradação de impacto ambiental visando estabelecer critérios de valoração da compensação referente a unidades de proteção integral em licenciamentos ambientais e os procedimentos para a sua aplicação.

A apreciação desta resolução pelo órgão ambiental licenciador (IAP) determinará o valor da compensação ambiental a ser paga pelo empreendimento em licenciamento.

4.3.7 Decreto Estadual 3.148, de 15 de junho de 2004

Este Decreto estabelece a Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa, seus princípios, alvos, objetivos e mecanismos para execução. Define o Sistema Estadual de Proteção à Fauna Nativa – SISFAUNA, cria o Conselho estadual de Proteção à Fauna – CONFAUNA, implanta a Rede Estadual de Proteção à Fauna Nativa – Rede PRÓ-FAUNA e dá outras providências.

4.3.8 Centro de Apoio das Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente

A Procuradoria-Geral da Justiça, através da Resolução nº 803, de19/09/85, instituiu e regulamentou o "Serviço Especial de Defesa ao Consumidor - SEDC" e o "Serviço Especial de Defesa ao Meio Ambiente - SEDMA".

De acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o Serviço Especial de Defesa ao Meio Ambiente tem como finalidade "... exercer no Estado do Paraná os atos administrativos e judiciais para proteção e reparação dos danos causados ao meio ambiente".

Em contrapartida, essa Procuradoria, através da Resolução nº 931, de 26/12/88, criou a "...Coordenadoria de Defesa ao Consumidor, Proteção do Meio Ambiente e Defesa Social, sob a chefia de Procurador de Justiça, passando a sua denominação para Promotorias de Defesa ao Consumidor, Proteção ao Meio Ambiente e de Defesa Social, mantendo-se as atribuições definidas na Resolução nº 803 de 19/09/85, observando-se o disposto no Inc. II do Art. 129 da Constituição Federal." (art. 1º)

Na seqüência, a já mencionada Procuradoria-Geral de Justiça, através da resolução nº 919/94, publicada no DJ de 10.08.94, criou o "Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente" definindo-lhe a estrutura e a sua esfera de atuação.

4.3.9 Conselho Estadual de Defesa ao Ambiente

O Conselho Estadual de Defesa do Ambiente, no Estado do Paraná, foi criado pela Lei 7.978 de 30/11/84.

A presente lei, prevê em seu art. 1º, as atribuições deste Conselho, abaixo transcritas:

Art. 1º - Fica instituído o conselho Estadual de Defesa do Ambiente, com as seguintes atribuições:

I. participar da formulação da Política Estadual do Meio Ambiente, com caráter global e integrado e de planos e projetos que contemplam o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos, de administração direta e indireta do Estado, a prevenção e controle da poluição, combate às diversas formas de erosão, o uso e a gestão racionais do solo e dos recursos naturais, bem como sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica;

II. incentivar a criação e desenvolvimento de reservas e parques naturais e de recreio;

III. participar da elaboração, junto aos poderes públicos de todos os atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente;

IV. incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades tendentes à defesa e preservação do ambiente e fomentar a criação de associações de conservação da natureza;

V. assegurar pelos meios de comunicação e outros um clima favorável à defesa do ambiente e à melhoria da qualidade de vida da população."

VI. desenvolver pelos meios necessários, uma ação educacional que sensibilize a sociedade quando do dever de defesa e preservação do ambiente;

VII. apoiar o estudo da História Natural do nosso Território como instrumentação de seu próprio trabalho;

VIII. ser informado pelo governo sobre o andamento dos principais assuntos, planos e projetos de interesses do meio ambiente."

4.4 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

4.4.1 Generalidades

Atualmente, as Leis Orgânicas dos Municípios têm tratado a questão ambiental com mais atenção, demonstrando a preocupação com a preservação ao meio ambiente.

Tendo em vista que a construção da UHE Salto Grande afetará alguns municípios, mister se faz a análise de cada uma das Leis Orgânicas Municipais referentes aos municípios inseridos na Área de Influência Direta, ou seja, Pato Branco, Coronel Vivida e Itapejara do Oeste.

4.4.2 Município de Pato Branco

4.4.2.1 Lei Orgânica do Município de Pato Branco

Promulgada em 02 de julho de 2001. Na seção VI, que trata "Da Política Agrícola e do Meio Ambiente" se encontram normas destinadas a preservação do Meio Ambiente.

O art. 170 é claro ao afirmar:

"O Município exigirá para aprovação de projetos de obras, ou quaisquer atividades potencialmente poluidoras, estudo e diagnóstico prévio do impacto ambiental."

4.4.2.2 Lei 544, de 13 de abril de 1984

A presente Lei dispõe sobre o controle da poluição ambiental no Município de Pato Branco.

De acordo com o prescrito no art. 1º, "denomina-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar) causada pó qualquer substância sólida, líquida, gasosa ou qualquer estado de matéria que direta, ou indiretamente:"

"seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem estar da "população;

"crie condições inadequadas para fins domésticos, agropecuário, industriais e outros;"

ou

"ocasione danos à fauna e a flora."

Outrossim, as pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição ao meio ambiente sujeitar-se-ão a multa e interdição das atividades causadoras da poluição.

4.4.3 Município de Coronel Vivida

4.4.3.1 Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida

Esta norma jurídica, promulgada aos 09 dias de junho de 1999, reservou um capítulo, contendo 11 (onze) artigos, ao Meio Ambiente.

Dentre os artigos elencados, mister salientar o art. 145 que enuncia:

"O Município exigirá, na forma da lei, para autorização e licenciamento de obras, atividades, empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, potencialmente causadoras de degradação ambiental, a realização e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório, a que se dará prévia e ampla publicidade, garantida a participação da coletividade na sua análise e discussão, mediante a realização de audiências públicas".

4.4.3.2 Lei nº 1.362, de 30 de agosto de 1995

A referida Lei dispõe sobre a utilização do espaço do Município de Coronel Vivida e o bem estar público, observadas as normas federais e estaduais relativas a matéria.

No capítulo destinado a Preservação do Meio Ambiente, alguns artigos devem ser observados:

Art. 23: "No interesse do controle de poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da SUREHMA, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente."

Art. 28: "A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBDF, constantes do Código Florestal Brasileiro."

4.4.4 Município de Itapejara do Oeste

4.4.4.1 Lei Orgânica do Município de Itapejara do Oeste,

Promulgado em 2 de abril de 1990, este dispositivo legal apresenta um artigo, com três parágrafos, destinado ao Meio Ambiente.

Em síntese, o artigo acima mencionado ratifica o caput do art. 225 da nossa Lei Maior, fazendo também remissão ao art. 207, parágrafo 1º de nossa Constituição Estadual.